



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000699/2004-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.527 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** NERI J. PIVA & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000, 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. REGIME DE CAIXA. Se o crédito aos sócios dos juros sobre o capital próprio ocorreu em dezembro de 2000, a DIRF do ano-calendário de 2000 é que deve informar tal pagamento, mesmo que a fonte pagadora tenha recolhido o imposto retido em atraso.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

4/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 18/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame (fl. 96) pretende a reforma do Acórdão nº 07-10.551, proferido pela 3ª Turma da DRJ Florianópolis (fl. 19), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 02/03, para cancelar a exigência consignada no Auto de Infração correspondente a DIRF 2000 (fl.02), mantendo a multa em relação ao atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2001.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 26/27, o recorrente aduz que:

*Em 12/2000 foi creditado aos sócios juros recebidos sobre capital próprio o que resultou em imposto a recolher e cujo pagamento ocorreu em 31/05/2001 com os devidos acréscimos, valor informado na DIRF ANO CALENDÁRIO 2000.*

*Como o pagamento foi efetuado em 2001 a requerente informou erradamente também o valor recolhido, na Dirf de 2001, o que não procede, visto o crédito ter ocorrido em 2000 e na oportunidade entregou DIRF fora de prazo apenas para informar tal valor.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Remanesce em litígio a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2001 (fl. 03).

Sobre os fatos, parece-me evidente que o crédito aos sócios dos juros sobre o capital próprio ocorreu em **dezembro de 2000**, havendo a fonte pagadora recolhido o imposto retido em atraso, com os acréscimos legais, consoante informam os DARF's às fls. 08/10, que indicam expressamente o período de apuração de dezembro/2000. Desta forma, a DIRF que deve informar referido pagamento é a do ano-calendário de 2000, pois o crédito aos sócios ocorreu naquele período. Portanto, equivocou-se o Órgão julgador de primeiro grau quando determinou o cancelamento da multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2000. Contudo, tal exigência não mais se encontra em litígio, pois o recurso de ofício não alcança a exoneração de R\$372,71 (fl. 02), sendo vedado ao julgador recursal o *reformatio in pejus*.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar a exigência da multa relativa ao ano-calendário de 2001.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 13982.000699/2004-85  
Acórdão n.º 2101-01.527

**S2-C1T1**  
Fl. 37

---

CÓPIA